



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-76.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600293-76.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. VALIDADE DA PROVA NÃO IMPUGNADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral de Penedo, que julgou procedente representação por conduta vedada, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente pela prática descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

1.2. O recorrente alegou intempestividade do apelo, ausência de documentação essencial à propositura da ação, e falta de comprovação da prática da conduta vedada.

1.3. A sentença reconheceu a utilização do servidor público para promoção de campanha eleitoral em horário de expediente, com lastro nas provas documentais e vídeos juntados aos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo; (ii) verificar a validade das provas apresentadas; (iii) apurar se as condutas configuram infração ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e a proporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias, conforme determina o art. 51 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo tempestiva a peça apresentada em 09/07/2024.

3.2. A ausência de impugnação sobre a validade do vídeo na instância originária implica preclusão, limitando-se a discussão ao valor probatório do material, conforme princípio da eventualidade e entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

3.3. O vídeo demonstra claramente a participação de servidor público, em horário de expediente, promovendo ato de campanha em favor do recorrente, configurando conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

3.4. A gravidade da conduta, comprovada sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não afeta a legitimidade do pleito, sendo adequada apenas a aplicação de multa, conforme decidido no Ac. TSE AgR-REspEl nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente.

4.2. Tese de julgamento: "A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 exige comprovação por provas robustas, sendo necessário observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de avaliações."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, III.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 51.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, AgR-REspEI nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na integralidade a sentença que julgou procedente a demanda, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral proposta por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A representação foi proposta sob a alegação de que o representado, aproveitando-se da sua condição de chefe do executivo municipal, utilizou indevidamente da máquina administrativa ao contar com a participação de professora da rede municipal (Delfina Maria Santos Canuto) e estudantes que, durante horário de aula, foram instigados a entoar o nome do representado e empunhar papéis com o número de sua candidatura.

3. Em sua defesa (Id. 10180994), o representado alegou que o vídeo apenas demonstrava carinho natural das crianças pelo atual gestor, que inclusive recebeu prêmio de "prefeito amigo das crianças", não configurando conduta vedada.

4. O Juízo *a quo*, na sentença de Id. 10180997, julgou procedente a representação por entender configurada

a conduta vedada, tendo em vista que a professora interrompeu a prestação de seus serviços para, junto com os estudantes sob sua tutela, prestar apoio ao candidato em pleno horário de aula.

5. Em suas razões recursais (Id. 10181001), o recorrente alega, preliminarmente, a) que o vídeo foi anexado sem Ata Notarial que lhe daria fé pública, e b) que não haveria provas da distância e do volume do carro de som. No mérito, sustenta ausência de provas da configuração da conduta vedada, além de que não haveria prova da identidade da servidora que aparece no vídeo.

6. Contrarrazões apresentadas no Id. 10181005 pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 10212160).

8. É o relatório.

VOTO

9. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES contra decisão do Juízo Eleitoral de Penedo, que julgou procedente a representação ajuizada por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, reconhecendo a prática da conduta vedada, aplicando ao recorrente multa de R\$ 5.000,00 por violação ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

10. Inicialmente, verifico que foi suscitada pelo recorrido preliminar de intempestividade do apelo, sob a alegação de que o prazo para a interposição do recurso seria de apenas 1 (um) dia.

11. Contudo, verifica-se que o caso dos autos trata de representação por conduta vedada (art. 73, I da Lei nº 9.504/97), aplicando-se, assim, o art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê prazo de 3 (três) dias para recurso.

12. Desta feita, considerando que a sentença foi publicada em 04/09/2024, o recurso foi interposto tempestivamente em 07/09/2024.

13. Por essa razão, rejeito a preliminar.

14. Também em sede de preliminar, o recorrente alegou ausência de documentação essencial à propositura da ação. Asseverou que a petição inicial seria inepta por não ter sido proposta com prova idônea dos fatos alegados, uma vez que o vídeo trazido aos autos não teria sido acompanhado de Ata Notarial que lhe daria fé pública.

15. Todavia, percebo que a questão referente à validade das provas carreadas não foi objeto de impugnação quando da defesa na instância originária.

16. Ao revés, o recorrente limitou-se a refutar a aptidão do material probatório para comprovar os fatos alegados na inicial. É dizer, questionou-se o valor probatório, e não a validade das provas. Vejamos como a questão foi trazida na contestação:

Acontece que, diferentemente do exposto pelo representante, não houve por parte do representado qualquer conduta que configurasse a prática vedada pelo art. 73, III, da Lei das Eleições.

Neste linear, as provas acostadas aos autos não demonstram a cessão de servidor público ou uso de seus serviços para qualquer ato de campanha por parte do representado.

Ao revés, o vídeo utilizado como meio de prova apenas reafirma o carinho das crianças pelo atual gestor municipal, visto que recentemente recebeu o prêmio de "prefeito amigo das crianças", portanto, é natural que as crianças demonstrem carinho ao vê-lo, o que, indubitavelmente, não pode ser confundido com a conduta vedada levantada.

Desse modo, é cediço que a caracterização da conduta vedada exige a demonstração, por meio de provas robustas, e, especificamente a subsunção do fato à norma, o que não ocorreu no presente caso, porquanto não houve qualquer desvio ou benefício do representado pela circunstância apontada, uma vez que, em verdade, tratou-se, tão somente, de um momento em que as crianças externaram carinho por sua figura.

17. Em sendo assim, tem-se que a questão acerca da validade do vídeo trazido aos autos pelo representante como meio de prova dos fatos alegados é matéria que resta preclusa, em razão do princípio da eventualidade, cabendo-se discutir, apenas, acerca do valor probatório do seu conteúdo.

18. Neste ponto, vale registrar a pertinente observação trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma que *"não houve questionamento na contestação quanto à validade da prova apresentada, o que poderia ensejar, à critério do Juiz Eleitoral, a produção de prova técnica, expediente permitido no rito das representações especiais."*

19. No mesmo sentido, percebo que não foi suscitado em sua contestação o questionamento sobre a efetiva comprovação de que a pessoa que aparece no vídeo seria a Sra. Delfina Maria Santos Canuto. Sendo, portanto, inovação recursal que não merece ser admitida.

20. Assim, a apreciação do recurso interposto e da eventual necessidade de reforma da sentença combatida parte do reconhecimento da validade do vídeo trazido na inicial e da identificação da Sra. Delfina Maria Santo Canuto nessa mídia, vez que foram matérias não controvertidas.

21. No que se refere ao mérito recursal, verifico que o recorrente se insurge contra a sentença de procedência sob o fundamento de que as provas carreadas não demonstrariam a prática de conduta vedada,

pois não haveria prova de que "a pessoa junto a janela seja a Sra. Delfina Maria Santos Canuto", de maneira que não restaria comprovado "que servidor municipal estivesse à disposição da companha em horário de expediente".

22. Vê-se, portanto, que a irresignação se sustenta em ponto que, tal como já demonstrado, configurou a ocorrência de prática de conduta vedada, uma vez que a produção das provas que ora se alega como inválidas ou inexistentes, não foram submetidas ao crivo do Juízo da 1ª instância, expediente permitido no rito das representações especiais, o que ensejou a preclusão, ante a inovação recursal pretendida pelo recorrente.

23. Com efeito, ao tratar sobre as condutas vedadas em processos eleitorais, o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

(grifo nosso)

24. No caso dos autos, a defesa apresentada em sede de contestação se fundou no argumento de que "as provas acostadas aos autos não demonstram a cessão de servidor público ou uso de seus serviços para qualquer ato de campanha por parte do representado" e que "o vídeo utilizado como meio de prova apenas reafirma o carinho das crianças pelo atual gestor municipal".

25. Entretanto, extrai-se, com clareza, do vídeo juntado aos autos, que a professora da rede pública municipal, Delfina Maria Santos Canuto, se posicionou à frente da escola, em horário de funcionamento, manifestando, junto a alunos, apoio ao candidato recorrente, que passava à frente da unidade de ensino em campanha.

26. Apreciando a questão, assim se pronunciou o Ministério Público:

Para o Ministério Público Eleitoral ficou claro que não se tratou de atitude espontânea dos estudantes, conforme alegado em defesa, tendo sido o movimento estimulado e organizado pela professora, servidora pública municipal, a qual participou de ato de campanha do Prefeito, candidato à reeleição, em horário de

expediente.

27. De fato, vê-se que o chefe do executivo municipal, candidato à reeleição, beneficiou-se dos serviços da servidora pública a ele subordinada que interrompeu suas atividades laborais, que deveriam ser destinadas a atender o interesse público, para promover a campanha eleitoral do gestor.

28. Percebe-se que esse comportamento se amolda ao tipo legal proibitivo previsto no art. 73, III, da Lei 9.504/97, para o qual é prevista sanções de multa e cassação de diploma.

29. Todavia, é sabido que a condenação pela prática de conduta vedada não gera como efeito automático à cassação do mandato, exigindo-se um exame de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se avaliar se as condutas irregulares possuem gravidade capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Neste sentido decidiu o TSE:

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito.

(Ac. de 9.11.2023 no AgR-REspEl nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

30. Assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a punição pela prática de atos de conduta vedada, e considerando as circunstâncias fáticas do caso, notadamente a baixa gravidade da irregularidade em exame, tenho como adequada a aplicação apenas da sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos lançados na sentença recorrida.

31. Outrossim, também entendo não merecer reparo a sentença no que diz respeito ao reconhecimento da utilização irregular de carro de som, na medida em que possível se constatar do vídeo trazido aos autos, que a origem do som que promovia a campanha se encontrava em absoluta proximidade à escola, haja vista, inclusive, a interação entre o candidato e os alunos que se encontravam na escola.

32. Diante do todo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo na integralidade a sentença que julgou procedente a demanda.

33. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR